



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-055/2018

Obriga os comerciantes de produtos alimentícios, a dispor em local único, específico, com destaque e informações, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com colesterol alto, hipertensão arterial, com intolerância a lactose e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, kits e estabelecimentos similares que comercializem produtos alimentícios no Município de Divinópolis, estão obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque, placas contendo informações sobre os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com colesterol alto, hipertensão arterial e com intolerância a lactose.

§ 1º Os produtos de que trata esta Lei deverão ser ofertados ao público consumidor de forma agrupada e em ambientes ou formas de exposição específicos, que contenham placas com informações adequadas, de modo a facilitar sua localização e aquisição pelos consumidores.

§ 2º Caso os produtos de que trata esta Lei sejam apresentados ao público em outros locais do estabelecimento na forma de ofertas, deve haver a colocação da placa informativa junto aos produtos.

§ 3º As placas informativas deverão conter as expressões "Sem Glúten", "Diet", "Sem Lactose", "Sem Sódio", "Sem Açúcar", "Sem Gorduras Saturadas" ou outros dizeres adequados, conforme o caso, para melhor informar ao consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão adaptar-se ao dispositivo desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Transcorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, o estabelecimento que descumprir as exigências, ficará sujeito às seguintes penalidades;

I - Advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UPFMD's em caso de nova infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

III - multa em dobro a partir da terceira infração.

§ 1º A multa será calculada, levando-se em consideração as condições físicas e limitações do estabelecimento.

§ 2º O comerciante inadimplente, terá o prazo de 60 (dias) para quitar a multa e se adequar, às exigências previstas no art. 1º, sendo-lhe permitido voltar às atividades somente depois de se ajustar à Lei e pagar as multas.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º sem as devidas providências, o comerciante terá o alvará de funcionamento suspenso.

§ 4º Caso a situação não seja regularizada em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da suspensão, o comerciante terá o seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 20 de setembro de 2018.

Adair Otaviano
Vereador Presidente
Câmara Municipal

Janete Aparecida
Vereadora 1ª Secretária
Câmara Municipal